TC 8.654/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Locação de sistema de PABX com DDR. 1. Não apresentada desvantagem na proposta vencedora do certame. 2. Ausência de prejuízo ao erário. 3. Certame homologado. CONHECIDA. Votação unânime. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

3.131ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, após determinação de Sua Excelência, na 3.079ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURICIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator e EDSON SIMÕES – Revisor, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgá-la improcedente, uma vez que o certame foi devidamente homologado (dele resultando o ajuste formalizado com a empresa ALLNET Telecomunicações e Informática Ltda. – EPP) e que a Auditoria não apontou desvantajosidade na proposta vencedora da disputa, prejuízo ao erário, conduta culposa ou dolosa da pregoeira, razão pela qual não se justifica a declaração de nulidade dos atos praticados.

Vencidos, quanto ao mérito, os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e MAURICIO FARIA, que julgaram procedente a representação interposta.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, destacando a instituída no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Conselheiro EDUARDO TUMA – Revisor, sem direito a voto, tendo em vista que o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, à época, já o proferiu na 3.079ª S.O.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 17 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento representação interposta pela empresa RA Telecom Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 01/DRE-IQ/2018, promovido pela Diretoria Regional de Educação de Itaquera, tendo como objeto a Locação de Sistemas PABX com DDR, serviço de Instalação, gerenciamento e manutenção, atendendo as normas da ANATEL.

A Representante se insurgiu contra a conduta da pregoeira que, segundo descreve em sua inicial, no início da sessão, frisou que o valor do pregão era global, ou seja, que o preço para prestação de serviço de locação de 4 Centrais de PABX era pelo período de 12 meses.

Como a menor proposta cadastrada foi no montante de R$ 18.000,00 (e no final da etapa de lances, de R$ 17.800,00) considerou-a inexequível, já que o valor estimado para a licitação era de R$ 73.680,00, gerou desinteresse dos demais interessados, inclusive o seu.

Ocorre que, após a negociação (que foi realizada diretamente com o licitante e sua publicidade não havia sido feita até a finalização da sessão) a classificação final resultou no preço de R$ 6.083,00, demonstrando que o julgamento não havia sido realizado pelo critério do valor global para 12 meses. Tal conclusão se confirmou após verificar na Ata da Sessão, que só foi disponibilizada após o encerramento do prazo para interposição de recursos.

Alegou, ainda, conforme firmou, que a pregoeira solicitou à empresa vencedora que enviasse sua proposta final e a documentação por e-mail, contrariando o disposto no item 10.3 do edital, que estabelece o sistema eletrônico como meio pelo qual deveriam ser enviados tais documentos, fato este que

impossibilitou o acesso pelos demais licitantes do conteúdo da proposta vencedora, que, se estivesse disponibilizada no sistema eletrônico, todos teriam ciência de que o preço ofertado era mensal e, portanto, poderiam registrar a intenção de recorrer.

Em síntese, apontou como irregularidades: a alteração do tipo de licitação que era menor preço global, para menor preço mensal; a não apresentação da proposta via sistema eletrônico, o que determinaria a desclassificação da licitante ALLNET pela irregularidade praticada; a ausência de publicidade da proposta e documentos apresentados pela licitante vencedora e; falta de isonomia de tratamento e economicidade nesta contratação.

Requereu a concessão de medida liminar com o fim de suspender a licitação e /ou contratação, até a apuração dos fatos relatados e apreciação do mérito.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela procedência da Representação quanto aos seguintes procedimentos que macularam o pregão em julgamento: a) o Edital não trouxe os elementos mínimos necessários para que as licitantes pudessem formular adequadamente suas propostas e respectivos lances e os itens 7.6 e 2.8 do Edital são conflitantes no que se refere à apresentação da proposta detalhada pela licitante vencedora.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo informou que o contrato decorrente do certame já havia sido celebrado com a ALLNET Telecomunicações e Informática Ltda. – EPP, em 30/08/19, (Contrato nº 09/DRE-IQ/2019), publicado no DOC de 18/01/19; que ajuste tinha sido prorrogado por mais 12 meses, pelo o mesmo valor (TA nº 01/DRE-IQ/2019), conforme publicação do DOC de 18/09/19.

Sendo assim, se manifestou pela admissibilidade da representação. Considerou, todavia, prejudicado o pedido de liminar pelos motivos abaixo transcritos:

a) impossibilidade de suspensão do certame ou da contratação, pois o ajuste estava formalizado;

b) Este Tribunal não tem competência para sustar o negócio jurídico impugnado (Contrato), nos termos do artigo 48, inciso IX e X, da LOMSP.

Quanto ao mérito, tendo em vista as intercorrências durante a sessão do pregão eletrônico, concluiu pela irregularidade de certame.

Os responsáveis foram intimados e apresentaram defesas, inclusive, a contratada.

Após nova manifestação, a Subsecretaria de Fiscalização

e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo ratificaram suas conclusões pela procedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o julgamento pela improcedência da representação, pois os atos praticados não causaram prejuízo ao erário.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência, por entender que assiste razão à Representante, tendo em vista que o Edital não trouxe elementos mínimos necessários para que os licitantes pudessem formular os seus preços, apontando, ainda, os itens 2.8 e 7.6 que são conflitantes no que se referem à apresentação da proposta detalhada pela licitante vencedora.

É o relatório.

VOTO

1 - Conheço da Representação, por admissibilidade.

2 – No mérito, em que pese os argumentos elaborados pelos Órgãos deste Tribunal, no sentido de que o edital não possuía clareza para que os licitantes elaborassem suas propostas, o fato é que o certame foi devidamente homologado e dele resultou o ajuste formalizado com a empresa ALLNET telecomunicações e Informática Ltda. – EPP.

3 – Ademais, a Equipe de auditoria não apontou desvantajosidade na proposta vencedora da disputa, prejuízo ao erário ou conduta culposa ou dolosa da pregoeira, razão pela qual não se justifica a declaração de nulidade dos atos praticados.

4 – Sendo assim, acolho os argumentos da Origem e, na esteira da manifestação do Órgão Fazendário, julgo improcedente a representação deste julgamento.

5 – Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim

Conheço da Representação e no mérito julgo-a procedente.

Comunique-se à Câmara do Município de São Paulo, no afã que seja sustado o Contrato n.º 09/DRE-IQ/2019 e respectivo Termo Aditivo, avençado entre a Contratante: PMSP – Diretoria Regional de Educação Itaquera e a Contratada ALLNET Telecomunicações e Informática LTDA – EPP - CNPJ: 01.227.675/0001-30, decorrente do Pregão n.º 01/DRE-IQ/2018, conforme a presente decisão, bem como suscite as medidas cabíveis a cargo do Executivo Municipal, assinalando prazo para que a Municipalidade, por intermédio da Diretoria Regional de Educação – Itaquera – Secretaria Municipal de Educação adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sob pena de incidir nas sanções legais cabíveis pela desobediência, considerando o art. 48, incisos IX e X, da Lei Orgânica do Município de São Paulo c/c artigo 195, §3º e seguintes do Regimento Interno deste TCMSP (EM ANEXO).

Determino que a Auditoria desta Casa acompanhe as diligencias conforme comunicação acima, e, em caso de omissão, que informe a Relatoria para as providências do artigo 194, §4º e seguintes do Regimento Interno deste TCMSP.

VOTO DE DESEMPATE

Trago à colação, para fins de desempate, o voto relativo à Representação interposta por RA Telecom Ltda. em face do edital do Pregão Eletrônico 01/DRE-IQ/2018, da Secretaria Municipal de Educação/Diretoria Regional de Educação Itaquera cujo objeto é a locação de sistema de PABX com DDR, bem como o serviço de instalação, gerenciamento e manutenção, atendendo às normas da Anatel.

Na Sessão Ordinária nº 3.079, o Conselheiro Domingos Dissei, na qualidade de Relator, conheceu da Representação, por preencher os requisitos regimentais. No mérito, julgou-a improcedente, uma vez que o certame já havia sido homologado e dele resultou na contratação de empresa ALLNET Telecomunicações e Informática Ltda. No mesmo sentido, o Relator destacou que a Auditoria desta Corte não apontou desvantagem na proposta vencedora do certame e, além do mais, não indicou prejuízo ao erário na contratação decorrente do Pregão, razões pelas quais não se justificaria a anulação do certame a esta altura.

O Conselheiro Edson Simões, na qualidade de Revisor, acompanhou, na íntegra, o voto do Relator.

Por sua vez, o Conselheiro Roberto Braguim apresentou Declaração de Voto para, conhecer da Representação e, no mérito, julgá-la procedente, com a determinação de encaminhamento de ofício à Câmara Municipal de São Paulo para que aquela Edilidade adotasse as providências com vista a sustar o Contrato n. 09/DRE-IQ/2019 e o respectivo Termo Aditivo firmado entre a contratada ALLNET Telecomunicações e Informática Ltda. EPP e a DRE IQ, assinalando prazo para que a Municipalidade adotasse as medidas necessárias

com vistas ao cumprimento da legislação, sob pena das sanções legais estatuídas na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Corte.

No mesmo sentido, determinou que a Auditoria deste Tribunal acompanhasse o fiel cumprimento das determinações retro e, em caso de omissão por parte do Município, informasse à Relatoria para as providências do disposto no art. 194, parágrafos 4º e seguintes do RITCMSP.

O Conselheiro Maurício Faria acompanhou, na sua totalidade, o voto apresentado pelo Conselheiro Roberto Braguim.

Registrado o empate em relação à procedência da Representação, avoquei os autos para decisão.

Fundamento e decido.

Da análise de todo o apurado, destaco que os argumentos apontados pela Representante não foram suficientes para macular de nulidade o Edital do Pregão Eletrônico em análise. Conforme bem destacado pelo N. Relator, em que pese os apontamentos dos Órgãos técnicos desta Corte, o resultado do pregão foi devidamente homologado pela Origem, sendo que a proposta vencedora se revelou vantajosa para a Municipalidade. No mesmo sentido, não foi apontada nenhuma conduta dolosa ou culposa, da pregoeira, que acarretasse possível vício na condução do certame. Além do mais, a Auditoria não apontou danos ou prejuízos aos cofres públicos decorrentes da contratação.

Finalmente, destaco que o Certame foi homologado e o contrato decorrente do Certame foi firmado em 30/08/2018, embora tenha sido publicado na Imprensa Oficial no dia 18/01/2019. No entanto, a interessada RA Telecom Ltda. protocolizou a presente Representação somente em 21/09/2018, ou seja, após a formalização do contrato.

Assim, quando exarou seu parecer, a AJCE destacou a impossibilidade da concessão da liminar de suspensão do certame, uma vez que este já havia sido homologado. No mesmo sentido, apontou a impossibilidade de sustação da contratação, uma vez que esta também já havia sido formalizada e que, desta forma, não compete ao Tribunal de Contas do Município a sustação de contrato, nos termos do artigo 48, incisos IX e X da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim devido ao transcurso do tempo decorrido e levando-se em conta a ausência de atos dolosos ou culposos por parte da pregoeira, somando-se ao fato de que a Auditoria não apontou danos ou prejuízos ao erário decorrentes da contratação, impõe-se a aplicação, ao caso concreto, a improcedência da Representação, em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Diante de todo o exposto, filio-me à corrente esposada pelos Conselheiros Domingos Dissei, Relator e Edson Simões, Revisor, para julgar, em caráter excepcional, improcedente a Representação interposta por RA Telecom Ltda. em face do edital do Pregão Eletrônico 01/DRE-IQ/2018, da Secretaria Municipal de Educação/Diretoria Regional de Educação Itaquera.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

Por unanimidade, é conhecida a Representação interposta por RA Telecom Ltda. em face do edital do Pregão Eletrônico 01/DRE-IQ/2018, da Secretaria Municipal de Educação/Diretoria Regional de Educação Itaquera cujo objeto é a locação de sistema de PABX com DDR, bem como o serviço de instalação, gerenciamento e manutenção, atendendo às normas da Anatel.

Por maioria, é julgada improcedente, em caráter excepcional, a Representação em tela, em homenagem aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, tendo por base a ausência de atos dolosos ou culposos por parte da pregoeira, somando-se ao fato de que não foram apontados danos ou prejuízos ao erário decorrentes dos atos sob análise.

Vencidos, quanto ao mérito, os Conselheiros Roberto Braguim e Maurício Faria.